



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Recurso nº. : 11.267  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : NORTON NEI MENEGON  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.138

IRPF – EXS. 1992 e 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deverão ser computado o valor pago posteriormente a consórcio, em parcelas mensais.

DOAÇÃO - O beneficiado deverá comprovar o efetivo recebimento de doações em moeda corrente, através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTON NEI MENEGON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138  
Recurso nº. : 11.267  
Recorrente : NORTON NEI MENEGON

**RELATÓRIO**

NORTON NEI MENEGON, já qualificado nos autos, recorreu a este Colegiado requerendo fosse reformada a decisão singular que manteve parcialmente a exigência de imposto de renda pessoa física referente aos exercícios de 1992 e 1993, de valor total exigido equivalente a 28.685,88 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 58 e anexos, decorreu de procedimento de fiscalização, sendo apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, materializado através.

- a aquisição, no ano-calendário de 1992, de

1. uma motocicleta HONDA CBBX 750, ano 1988 no valor de Cr\$ 30.000.000,00,
2. um veículo CHEVROLET KADETT SL EFI ano 1992 modelo 1993, no valor de Cr\$ 140.000.000,00 e
3. um automóvel VW PARATI GL ano e modelo 1992, no valor de Cr\$ 116.474.525,00, ambos não declarados pelo contribuinte; e,

- da aquisição, no ano-calendário de 1993, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13062.000158/95-31

Acórdão nº : 102-43.138

1- um veículo CHEVROLET KADETT ano e modelo 1993, no valor de Cr\$ 730.000.000,00;

2- um veículo FORD ESCORT GL, ano e modelo 1993, no valor de Cr\$ 357.172.871,67;

3- um veículo FIAT TEMPRA, ano e modelo 1993, no valor de Cr\$ 1.150.000.000,00, e

4- um veículo VW GOL 1000, ano de fabricação 1993 modelo 1994, no valor de Cr\$ 1.526.000,00nenhum deles incluído em sua Declaração de Rendimentos e Bens.

Como embasamento legal citam-se os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, e artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

O contribuinte impugna o feito alegando, conforme bem sintetizado na decisão recorrida, que

- o automóvel Chevrolet Kadett, ano de fabricação 1992, modelo 1993, foi adquirido através de consórcio, devendo ser excluído do lançamento o valor de Cr\$ 140.000.000,00;

- também deve ser reduzido do valor lançado, Cr\$ 30.000.000,00 referente à doação recebida de seu pai no valor equivalente a 8.000,00 UFIR para compra da motocicleta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138

- requer a faculdade de juntar novos documentos que obtiver no decurso do processo.

Destacando que o contribuinte apenas impugna os valores tributáveis de Cr\$ 21.356.349,09 e Cr\$ 254.222.949,44, referentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de novembro e dezembro de 1992, respectivamente, a autoridade monocrática constata que, quando intimado, o contribuinte não trouxera nenhum documento hábil para comprovar a doação de 8.000,00 UFIR.

Quanto ao mês de dezembro de 1992, o impugnante juntou aos autos os extratos de fls. 71/75 fornecidos pelo Consórcio Nacional FIAT, visando demonstrar que o veículo KADETT fora adquirido, em 09.12.92, por meio de consórcio.

Em diligência junto à Administradora de Consórcios foi solicitada a informação dos valores pagos, mês a mês, em moeda corrente da época, concluindo-se que na data de aquisição do veículo o contribuinte possuía um crédito junto ao Consórcio FIAT de Cr\$ 80.300.000,00 utilizado na aquisição do veículo, tendo, portanto, efetivamente dispendido Cr\$ 59.700.000,00 naquela oportunidade.

Após alterado o demonstrativo do cálculo da variação patrimonial a descoberto de fls. 26, o imposto devido foi retificado de 10.243,12 UFIR para 6.898,71 UFIR referente ao mês de dezembro de 1992 prosseguindo a cobrança relativa a 755,27 UFIR referente ao fato gerador de novembro de 1992.

Determinou, ainda, a autoridade singular que a cobrança de valor equivalente a 17.687,49 UFIR correspondente à matéria não litigiosa fosse realizada à parte, acrescida de multa de ofício de 100%, sem direito a redução, além dos juros de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 117/118, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, aduzindo que em relação ao veículo KADETT somente fora considerado o crédito que tinha junto ao Consórcio, considerando dispendido naquela data o valor remanescente. Esclarece que, uma vez sorteado, o participante do grupo recebe o veículo sem desembolsar o saldo, que continuará sendo pago em suaves parcelas, até o encerramento das atividades do grupo.

Afirma, também, ter comprovado que recebera 8.000,00 UFIR em doação de seu pai, conforme comprova Declaração daquele.

Requer, ainda que, após oficiado ao grupo "CNGM 010.027.074/6" seja recalculado o valor correspondente ao veículo Parati (Cr\$ 116.474.626,00) também adquirido através de Consórcio.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões juntadas às fls. 123/124, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância.

Considerando as informações constantes dos autos, e, em especial os argumentos formulados pelo Recorrente suas Razões de recurso voluntário, os integrantes desta Câmara, em sessão realizada em 20 de agosto de 1997, decidiram converter o julgamento em diligência, retornando os autos à repartição de origem para que fossem averiguados diversos itens, lidos em sessão, e considerados como se aqui transcritos estivessem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138

**V O T O**

Conselheira, URSULA HANSEN Relatora

Retornam os autos a este Plenário, para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº 102-1.874/97.

Observa-se, inicialmente, que o ora Recorrente pretende seja alterado o lançamento em relação à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, com a exclusão da base de cálculo dos dispêndios com a aquisição de um veículo VW PARATI, no ano-calendário 1992.

Afirma que a Camioneta PARATI fora também obtida através de Consórcio aduzindo textualmente que “Estando o processo ainda na esfera administrativa, tempo há para corrigir o erro de tributar este valor, bastando oficiar ao grupo do “CNGM 010.027.074/6” para que forneça a documentação esclarecedora, como foi feito no caso do Kadett (fls. 84/93), evitando uma demanda na justiça comum.”

Não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente - o litígio se inicia com a apresentação da impugnação tempestiva, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, restringindo-se a discussão aos tópicos contestados naquela peça. Conforme se constata, às fls. 69/70, o contribuinte restringiu sua defesa à aquisição de um automóvel Chevrolet Kadett ano de fabricação 1992, modelo 1993 e ao não acolhimento da doação de 8.000 UFIR que teria recebido de seu pai. Tratando-se de imputação efetivamente não contrariada na ocasião oportuna, considera-se precluso o argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória. Este é o entendimento pacífico nas diversas Câmaras que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138

compõem o 1º Conselho de Contribuintes, citando-se, como exemplos, os Acórdãos 103-11493, de 21/08/91 e 101-73.757, de 23/11/82 (destacados pelo ilustre tributarista Luiz Henrique Barros de Arruda em seu Manual de Processo Administrativo Fiscal, Editora Resenha Tributária, SP, Janeiro/93), e cujas ementas se transcrevem a seguir:

*“MATÉRIA PRECLUSA - Nega-se provimento a questão expressamente acolhida pelo contribuinte em sua impugnação e que vem ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa.”*

*“MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.”*

Por outro lado, afirma ainda o ora Recorrente que, na qualidade de consorciado fora sorteado recebendo o veículo Kadett, não tendo feito nenhum dispêndio extra referente ao saldo existente (Cr\$ 59.700.000,00 considerado pelo fisco), que continuou sendo pago em “suaves prestações” até o encerramento do Grupo, em 24/08/94. Aduz que o acréscimo patrimonial em 1992, estaria justificado pela doação de 8.000 UFIR, recebida de seu pai, devidamente comprovada nos autos.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina que quaisquer doações devem ser comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, e que no caso concreto o ora Recorrente informou a doação recebida em sua Declaração de Rendimentos sem especificar o doador, e apresentou cópia de Declaração de Rendimentos e Bens de seu pai, que consigna a efetivação de uma doação, sem autenticação, foi requerido que a unidade local do Fisco verificasse a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138

autenticidade da Declaração apresentada por cópia e perquirisse quanto à documentação indicada pelo ora Recorrente.

Com relação a este item, consta do Relatório de Atendimento à Diligência, de fls. 146/147:

“1 - Que a declaração de rendimentos constante nas fls. 77/80 é cópia da apresentada à Receita Federal conforme prova a cópia que ora anexamos;

2 - Quanto à obtenção de dados concretos sobre a doação recebida pelo contribuinte, informamos que o autuado foi intimado a apresentar a documentação comprobatória, sobre a mesma, no início do procedimento fiscal (intimação 251/94 - item

3 – (fls. 01). No entanto não apresentou nenhum documento hábil que comprovasse a operação conforme consta na descrição dos fatos (fls. 60), como também não o fez na fase de impugnação, conforme consta na folha 106, e nem neste recurso. Portanto, não cabe intimar novamente o contribuinte sobre este assunto, o apelo feito pelo contribuinte nos parágrafos sexto a oitavo das folhas 117 e 118 respectivamente, do recurso, é a prova mais contundente de que ele não possui a referida documentação.”

Por outro lado, considerando que geralmente a sistemática adotada é a de que todos os integrantes de um Grupo formado em um Consórcio se comprometem a pagar um número pré-determinado de parcelas para integralizar o valor do bem; ocorrendo sorteios mensais, o beneficiário recebe o bem, geralmente com “Reserva de Domínio” para o Consórcio, e prossegue pagando as parcelas até o encerramento do Grupo, e

Considerando que consta da Nota Fiscal nº 3520, juntada por cópia às fls. 75, que o veículo CHEVROLET KADETT SL EFI ano 1992 modelo 1993, foi vendido ao contribuinte em 09/12/92 com “Reserva de Domínio ao Consórcio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.138

Nacional FIAT", foi solicitada a verificação da existência de pagamentos parcelados, conforme alegado.

Informa a digna responsável pela diligência:

"3 - Nos extratos do consórcio Nacional FIAT constante dos autos (fls. 87/8) observa-se o seguinte:

a) Os extratos foram emitidos em 29/12/94 já na moeda corrente nessa data (R\$) e necessário se faz reconverte os valores pagos a cada mês, para a moeda da época de cada pagamento (fls. 87)

b) Que o contribuinte ingressou no consórcio em 05.05.92, foi contemplado em 25.11.92 e recebeu a carta de crédito no valor de Cr\$ 80.300.000,00 (fls. 87);

c) Que efetuou o pagamento de diversas parcelas após o mês em que foi contemplado conforme prova o extrato, os quais a seguir relacionados pela moeda vigente na data do pagamento (fls. 88):

Em 12.01.93 -  $0,97 \times 2750,00 \times 1.000,00 = \text{cr\$ } 2.667.500,00$

Em 22.01.93 - .....

....

....

Em 25.08.93 -  $6,3 \times 2.750,00 = \text{CR\$ } 17.407,00$

....

....

Em 21.07.94 R\$ 405,97

Em 24.08.94 R\$ 178,33

Assim sendo, está comprovado que o contribuinte efetuou pagamentos parcelados após ter sido contemplado, referentes ao Kadett SL EFI, sendo o último em 24.08.94. Quanto a verificar nos registros contábeis da empresa vendedora - Veículos Hildebrand Ltda. - é desnecessário porque os pagamentos foram efetuados diretamente ao Consórcio Nacional Fiat."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13062.000158/95-31

Acórdão nº. : 102-43.138

Considerando que o ora Recorrente não logrou comprovar o efetivo recebimento, a título de doação, da importância correspondente a 8.000 UFIR o valor contestado deverá ser mantido. No entanto, verificando-se que efetivamente o contribuinte efetuou pagamentos parcelados ao consórcio, vinculados à aquisição do veículo Kadett e, em data posterior à transação, estes poderão ser computados, devendo ser refeitos os cálculos do efetivo acréscimo patrimonial e correspondente imposto devido.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

  
URSULA HANSEN